

Valadares Fenelon.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Juíza convocada Daniela Torres Conceição (Relatora, vinculada ao gabinete no. 4), Exmo. Juiz convocado Marcelo Oliveira da Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior, em férias regimentais) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

DANIELA TORRES CONCEIÇÃO

Juíza Relatora

ACRF/11

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 29 de janeiro de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA 7A. TURMA

Ata da Sessão Ordinária de Julgamento da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Sessão Ordinária de Julgamento: dia 18 de dezembro de 2023, com início às 14h e término às 16h25min, no Plenário 5 do edifício do TRT.

Presidente: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Vicente

de Paula Maciel Júnior, Exma. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exma. Juíza convocada Daniela Torres Conceição (substituindo o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho) e o Exmo. Juiz convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar (convocado no Gabinete 38).

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Proposições: O Exmo. Des. Vicente de Paula Maciel Júnior propôs menção de júbilo pela colação de grau de sua filha, a Srta. Júlia Etrusco Maciel, contando com a irrestrita adesão dos demais magistrados componentes da Turma, dos advogados presentes e da d. Representante do MPT. O Exmo. Juiz convocado Jessé Claudio Franco de Alencar congratulou-se com o Exmo. Des. Vicente de Paula Maciel Júnior por sua posse como Ouvidor deste Regional para o biênio 2024/2025, contando com a adesão dos demais magistrados, advogados presentes e d. Representante do MPT.

Advogados inscritos para sustentação oral na sessão de julgamento do dia 18.12.2023:

Thiago dos Santos Barral, Sérgio César Amaral Leite, Paulo Roberto de Oliveira e Sala, Fernanda Gonçalves Diniz Abdala, Eduarda de Oliveira Trindade, Leonardo Augusto Bueno, Fernanda Cristina Guimarães Vieira, Nilton César de Resende, Luiz Otávio Pires Guerra, Marco Antônio Oliveira Freitas, Marcelo Luiz Guimarães Costa, Rodrigo Seizo Takano, Marcos Castro Baptista de Oliveira, Carolina de Caro Martins, Marco Aurélio Mota, André Gregório Silva, Ticianara Araújo da Silva, Rosendo de Fátima Vieira Júnior, Manoela da Cruz Silva, Daniela Rodrigues Botinha, Renato Mitsuo Takahashi Obara, Rafael Andrade Pena, Roberto Márcio Tamm de Lima, Thiago Loures Machado Moura Monteiro, Alex Santana de Novais, Breno Dias Blau, Mozart Victor Russomano Neto, Matheus Campos Caldeira Brant, Daniel Nunes Ferreira Silva, Thiago Augusto da Silveira, Lucas Soares Murta, Fernanda Silva Almeida,

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 07.12.2023).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão de julgamento em: <https://portal.trt3.jus.br>.

Vicente de Paula Maciel Júnior
Desembargador Presidente da 7ª Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7ª Turma

Secretaria da Oitava Turma

Acórdão

Processo Nº ROT-0010497-06.2022.5.03.0063

| | |
|------------|---|
| Relator | Maria Cristina Diniz Caixeta |
| RECORRENTE | ROGERIO FERREIRA BERNARDO |
| ADVOGADO | JOELSON DE REZENDE NUNES(OAB: 109452/MG) |
| RECORRIDO | EMILIANA ANTUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG) |
| RECORRIDO | AGNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E CIA LTDA |
| ADVOGADO | ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG) |

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO FERREIRA BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. Consoante jurisprudência do C. TST, o deslocamento mediante uso de motocicleta para execução das atividades profissionais expõe o empregado a risco à sua integridade física maior que aquele a que estão expostos os demais empregados, tratando-se, pois, de atividade de risco, a atrair a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC. Desta forma, deve o empregador responder pelos danos decorrentes do acidente de trabalho ocorrido com o trabalhador.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor; rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, aduzida pelo recorrente; no mérito, sem divergência, deu-

lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00(dois mil reais); para fins previdenciários, declarou a natureza indenizatória da parcela condenatória acrescida; acresceu à condenação o valor de R\$2.000,00(dois mil reais), com custas adicionais, pelas rés, no valor de R\$40,00(quarenta reais) . Certifico que esta matéria será publicada no primeiro dia útil subsequente à Divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 29 de janeiro de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº ROT-0010497-06.2022.5.03.0063

| | |
|------------|---|
| Relator | Maria Cristina Diniz Caixeta |
| RECORRENTE | ROGERIO FERREIRA BERNARDO |
| ADVOGADO | JOELSON DE REZENDE NUNES(OAB: 109452/MG) |
| RECORRIDO | EMILIANA ANTUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG) |
| RECORRIDO | AGNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E CIA LTDA |
| ADVOGADO | ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG) |

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. Consoante jurisprudência do C. TST, o deslocamento mediante uso de motocicleta para execução das atividades profissionais expõe o empregado a risco à sua integridade física maior que aquele a que estão expostos os demais empregados, tratando-se, pois, de atividade de risco, a atrair a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do